REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

H.C. Nº 409/18

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL, EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

[redacted], arguido no processo nº 069/18, que corre seus termos na 14ª Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, propôs a presente providência extraordinária de "*habeas corpus*", pedindo seja restituído provisoriamente à liberdade, alegando excesso de prisão preventiva porquanto está detido desde o dia 04 de Julho 2017, acusado e pronunciado pela prática dos crimes de **Roubo Qualificado** p. e p. pelo art.º 435.º e **Detenção, Porte e uso ilegal de arma de proibida,** p. e p. pelos artigos 9º e 123.º do Diploma Legislativo nº 3778 de 22 de Novembro de 1967, e continuar nesta situação passado 1 (ano) e 2 (dois) meses sem ser condenado em primeira instância, violando-se assim o disposto na al. c) do art.º 40 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares e Processo Penal).

Dos autos consta a fls. 8, informação do Juiz da causa, de 27/8/18 segundo a qual, o requerente foi detido no dia 4 de Julho de 2017, por ordem do Mº. Pº. tendo sido proferido o despacho de acusação no dia 08 de Junho de 2018 e o de pronúncia a 10 de Agosto do mesmo ano, estando o mesmo na fase de notificação deste último despacho.

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº. pronunciou-se este nos seguintes termos:

«Promovo que se defira a providência de habeas corpus».

II-APRECIAÇÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o requerente foi detido no dia 4 de Julho de 2017, pelas 14h:00, indiciado pela prática dos crimes **Roubo Qualificado** p. e p. pelo art.º 435.º e **Detenção, Porte e uso ilegal de arma de proibida,** p. e p. pelos artigos 9º e 123.º do Diploma Legislativo nº 3778 de 22 de Novembro de 1967, e pronunciado no dia 10 de Agosto de 2018.

Tendo o requerente sido acusado e pronunciado e não condenado em primeira instância, passado um ano de prisão, viola-se o disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 40º da Lei 25/15 de 18 de Setembro. Pelo que, deve por força do art.º 42.º n.º 1 e 2 da supra citada lei, o requerente ser restituído à liberdade provisória, mediante aplicação de uma outra medida de coação.

III – DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em dar provimento ao pedido de habeas corpus, devendo o requerente ser provisoriamente restituído à liberdade mediante T.I.R (termo de identidade e residência), com a obrigação de não se ausentar da província de Luanda e do país sem a autorização do Tribunal da causa onde deverá se apresentar quinzenalmente.

Luanda, 13 de Setembro de 2018

Norberto Sodiégão

João da Cruz Pinto

José Martinho Nunes